



Prefeitura de Goiânia
 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
 Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 104/2026

SEI Nº :26.20.00004355-8

INTERESSADA: PERFORMANCE LTDA

ASSUNTO : Contratação de empresa especializada para a realização de cursos de capacitação especializados

Ementa:
 Contratação de empresa especializada para a realização de cursos de capacitação especializados. PERFORMANCE LTDA. Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, letra 'f', da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado com o objetivo Contratação de empresa especializada para a realização de cursos de capacitação especializados destinados aos gestores, dirigentes, membros e servidores do regime próprio de previdência social, atendendo as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Item	Descrição	UN	Qtde	Vi. Unitário Estimado	Vi. Total Estimado
1	Contratação de empresa especializada para a realização de cursos de capacitação especializado destinados aos gestores, dirigentes, membros e servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV.	Serviço	6	R\$ 26.250,00	R\$ 157.500,00

O GOIANIAPREV reafirma seu compromisso com a excelência na gestão previdenciária do Município de Goiânia. Um marco fundamental dessa trajetória é a certificação no **Nível II do Pró-Gestão RPPS** (instituído pela Portaria MPS nº 185/2015), que atesta a adoção de boas práticas estruturadas em três pilares essenciais: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Como autarquia responsável pela administração dos recursos dos servidores estatutários, o Instituto tem a missão de garantir a sustentabilidade dos benefícios de aposentadoria e pensão. Para que essa estrutura administrativa funcione com eficiência, é imperativo que seus membros possuam não apenas conhecimentos básicos, mas um domínio técnico profundo sobre as especificidades dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Nesse contexto, a **educação continuada** deixa de ser opcional e torna-se um pilar estratégico. A formação constante dos servidores é o que garante a mitigação de riscos, a conformidade normativa e a eficiência na gestão dos recursos. A contratação de uma empresa especializada é a via que assegura acesso a metodologias qualificadas e conteúdos rigorosamente atualizados frente às constantes mudanças nas legislações previdenciária, tributária e financeira.

Os benefícios dessa atualização técnica refletem-se diretamente na ponta: **aumento da agilidade** nos processos administrativos; **tomada de decisão embasada**, fortalecendo as lideranças e o fluxo de trabalho; e **melhoria no atendimento**, elevando a satisfação dos beneficiários e consolidando a imagem do GOIANIAPREV como um órgão moderno e eficiente.

Por fim, a formação continuada dos servidores, contribui para o fortalecimento da imagem institucional como órgão moderno, eficiente e comprometido com o serviço público de qualidade.

Sugere-se a contratação por meio de Inexigibilidade com base no Art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21, visto se tratar de serviço de natureza predominantemente intelectual, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, amoldando-se perfeitamente ao estabelecido em Lei.

Logo, para a correta instrução processual, foram colacionados aos autos os seguintes documentos e que interessam para a presente análise:

1. Documento de formalização da demanda ([8270223](#));
2. Estudo Técnico Preliminar ([8270342](#));
3. Justificativa ([9049807](#));
4. Termo de Referência ([8270602](#));
5. Declaração de consulta à ARP ([9346061](#));
6. Apresentação do evento (9390529, 9390566, 9390580, 9390592);
7. Propostas de preços ([9346391](#), [9346433](#), [9346446](#), [9348534](#));
8. Atestado de capacidade técnica ([9349056](#), [9349072](#));
9. Habilitação jurídica ([9349120](#)) e fiscal ([9349123](#));
10. Declaração de compatibilidade de preços ([9349165](#));
11. Justificativa do preço referencial ([9349228](#));
12. Parecer jurídico (referencial) nº 904/2023-PGM/PEAA (9350495);
13. Declaração de adequação da despesa ao parecer referencial (9350709);
14. Minuta contratual ([9351137](#));
15. Razão da escolha da Contratada ([9352724](#));
16. Despacho Titular nº 748/2026 ([9355860](#)) acatar a instrução contida nos autos e autorizando que sejam tomadas as providências cabíveis em torno da presente contratação;
17. Solicitação financeira ([9416172](#)).

Nesse ínterim, ratifica que o GOIANIAPREV, possui veemente necessidade de contratação do serviço em comento, conforme consta descrito na Justificativa e demais documentos apresentados ao longo processo administrativo em testilha.

É o relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A manifestação jurídica em tela tem o objetivo de assistir o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, no cumprimento da legalidade administrativa da contratação que se pretende formalizar, decorrente do procedimento de contratação a ser concretizado no presente processo eletrônico.

Imperioso ressaltar, que esta Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar documentos que extrapolem a alçada jurídica (restringindo-se aos aspectos jurídicos), de modo que a averiguação da adequação do valor estimado para contratação, presente no termo de referência, na estimativa de preços e no pedido de compras com o orçamento considerado para fins de contratação, deve ser efetivada pelo setor técnico competente, observando os valores das propostas, evitando a ocorrência de possíveis preços inexequíveis. Dessa forma, partiremos da premissa de que os valores tenham sido regularmente especificados pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos e observando os requisitos legalmente impostos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do Instituto.

Outrossim, é nosso dever salientar que certos apontamentos são feitos **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade do Instituto a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Da autorização para a contratação direta por inexigibilidade de licitação

No caso em tela, **consta autorização da Presidente deste INSTITUTO** para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Do princípio da legalidade

Como é por todos consabido, a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está restrita e deve obedecer, precipuamente, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme bem determinado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao princípio da legalidade José dos Santos Carvalho Filho^[1] o conceitua nesses termos:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Grifou-se)

Por conseguinte, infere-se que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ter como suporte de validade a lei, não podendo o gestor agir indistintamente. Assim, fixada tal premissa, passa-se a verificar o pedido em questão.

3.3 Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal n. 14.133/2021

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando-se impossíveis e/ou inviáveis a utilização da regra geral.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores para evento visando o aperfeiçoamento profissional.

Celso Antônio Bandeira de Melo traz o seguinte:

“Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade da competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo – deve-se acrescentar – por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável”.

Nesse sentido, na alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata dos casos de inexigibilidade de licitação, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Depreende-se da lei que são exigidos alguns dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, quais sejam, previsão de que o serviço técnico se encontra amparado na Lei de Licitações; **o serviço seja de natureza singular e a comprovação de notória especialização do contratado.**

No que se refere à **natureza singular do serviço**, tem-se por destacar que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Sobre o tema em estudo, cumpre transcrever as lições do jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Tem-se, assim, que a doutrina e jurisprudência, à vista dos dispositivos legais citados, trazem que a licitação é inexigível por considerar que **congressos, cursos, entre outros**, se realizam em período determinado, portanto, o que inviabiliza a competição, além de que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ora elencado no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Acrescenta-se, ainda, que nesse tipo de contratação prevista no *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/21 há determinação para que o Poder Público demonstre não apenas a inviabilidade de competição, mas, do mesmo modo, que a contratação se constitua na única alternativa capaz de atender satisfatoriamente as necessidades da Administração, no que concerne à efetivação do objeto contratado.

Resalte-se, neste quesito, que a indicação sobre a modalidade de contratação deve se dar pelo órgão/setor demandante, consoante se observa no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Assim, recai aos setores técnicos demandantes demonstrarem de forma clara e objetiva o que se pretende comprar, e dar subsídios às áreas técnicas para conformar o pedido às regras estabelecidas na lei de licitações.

3.4 Do requisito da singularidade

No tocante ao critério da singularidade, é importante registrar que não se trata de exclusividade ou mesmo raridade, mas que diante da complexidade, da originalidade e da particularidade do serviço a ser executado caracteriza-se como singular. Ou seja, para uma apurada análise, o olhar deverá ser direcionado para o núcleo do objeto a ser contratado, *i.e.*, para o elemento central que materializa a sua própria execução.

Sobre o tema em estudo, o ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres corrobora ao afirmar:

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a

sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399).

A par de todo o exposto, especialmente diante dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais retrotranscritos, se tem presente nos autos a descrição da motivação administrativa quanto a necessidade da citada contratação, ora contidas no Estudo Técnico Preliminar, ora na justificativa da contratação, e, por fim, também expostas no Termo de Referência, cabendo, portanto, aos setores ora emissores a comprovação do requisito da singularidade.

3.5 Do requisito de notória especialização

Como poderá ser constatado, o próprio § 3º, do artigo 74, da Lei 14.133/21, direciona a análise do tema em estudo. Vejamos:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização abarca um grau de respeitabilidade e admiração que atribui ao trabalho um caráter essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto contrato.

Ressalta-se que, consta dos autos Curriculum Vitae de todos os professores palestrantes (9349072), os quais são relacionados ao objeto da contratação, cuja notória especialização deve ser atestada pelo setor técnico competente.

Neste aspecto, consta no citado T.R., no item da Justificativa manifestação do órgão demandante quanto a escolha do fornecedor.

3.6 Da publicidade do ato administrativo

No que diz respeito a publicidade nas compras por inexigibilidade a Lei Federal nº 14.133/2021, assevera:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido o jurista Marçal Justen Filho, assim, leciona a respeito da publicidade nesta modalidade de contratação:

“Primeiramente, o sigilo na realização da seleção e contratação apenas pode ser admitido quando essencial à realização dos valores buscados pelo Estado. Em princípio, algumas hipóteses de contratação direta excluem a ampla publicidade. Tal se passa nos casos previstos nos incs. IX, XIX e XXVIII, em que podem existir circunstâncias excludentes da ampla divulgação derivará da emergência da contratação. Foram dessas hipóteses, contratação direta não autoriza nem é compatível com ausência de divulgação. Portanto a Administração não precisa seguir as formalidades acerca de publicidade impostas na Lei para a licitação comum – mas não está autorizada a atuar em segredo. Daí deriva o dever de divulgar seu interesse em realizar um determinado contrato, ainda que tal contratação esteja prevista para fazer-se diretamente.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Portanto, considerando o teor do artigo 72 da Lei 14.133/21, o entendimento doutrinário já consolidado e, em respeito ao princípio da transparência, a publicidade do ato no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), trata-se de requisito indispensável para o seguimento da contratação.

3.7 Da justificativa de preço

Em relação ao levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, em regra geral, as normas vigentes estabelecem que devem ter como parâmetro outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores. Assim, mesmo na hipótese que exista apenas um fornecedor no mercado, é preciso que a administração demonstre que o valor estipulado pelo serviço ou bem é o de mercado, e que este valor representa o cobrado pelo fornecedor em outras contratações semelhantes, por meio de apresentação de notas fiscais ou contratos.

Ademais, consta pesquisas de preços praticados pelo mercado (9346391, 9346433, 9346446).

3.8. Da Minuta Contratual

Consta dos autos Minuta Contratual (9351137), desse modo, consoante art. 92 da Lei nº 14.133/2021, são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos; (presentes)*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;(não se aplica)*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; ; (presentes)*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (presentes)*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ; (presentes)*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (presentes)*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (presentes)*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (presentes)*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso; (não se aplica)*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;(não se aplica)*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (não se aplica)*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (não se aplica)*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (não se aplica)*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (presentes)*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (não se aplica)*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;(presentes)*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção. (presentes)*

3.8 Das Ressalvas

Quanto à instrução dos autos:

- a) Juntar a publicação do Termo de Inexigibilidade, cuja publicação deva ocorrer antes do início do treinamento;**
- b) Publicação/divulgação do ato que autoriza a inexigibilidade no sítio eletrônico oficial do Município e no PNCP, em atenção aos artigos 72, parágrafo único, art. 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021 e art. 4º, § 2º da IN nº 004/2022 - SEMAD;**
- c) Registrar o contrato no Site do TCM conforme IN 10/2015 TCM, bem como no portal da Transparência, conforme Lei Municipal 9262, de 22/05/2013;**
- d) Anexar portaria designando gestor/fiscal do presente ajuste, em atenção a IN/CGM nº 02/2018.**
- e) Encaminhar os autos à CGM, para fins de certificação;**

4. CONCLUSÃO

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, é **possível concluir pela viabilidade jurídica da realização da presente despesa, por INEXIGIBILIDADE**, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei Federal n.º 14.133/2021, para a Contratação de empresa especializada para a realização de cursos de capacitação especializados destinados aos gestores, dirigentes, membros e servidores do regime próprio de previdência social, atendendo as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos, **atendidas as ressalvas contidas no corpo deste Parecer.**

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumpra observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Por derradeiro, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** deste Instituto, para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, *S.M.J.*

Chefia da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

Goiânia, 26 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 26/02/2026, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9461903** e o código CRC **49DBC950**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.20.000004355-8

SEI Nº 9461903v1